



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PUBLICADO EM:

01/12/2021

Jornal AMP

Página 324

Edição 2401

*Luiz*

Ass. Responsável

DECRETO Nº 4691/2021

Data 30/11/2021

**Súmula:** Regulamenta critérios e prazos para a concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de Três Barras do Paraná, e dá outras providências.

**GERSO FRANCISCO GUSSO**, Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando a Resolução nº 001/2021 de 29/11/2021 do Conselho Municipal de Assistência Social.

## DECRETA:

**Art. 1º.** Fica Regulamentado os critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no Município de Três Barras do Paraná, no âmbito da Política de Assistência Social.

### Capítulo I

#### Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

**Art. 2º.** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Art. 3º.** Consideram-se para fins deste Decreto:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

**Art. 4º.** As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

**Art. 5º.** São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

- I – Acolhida;
- II – Renda;
- III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV – Desenvolvimento de autonomia;
- V – Apoio e auxílio.

**Art. 6º.** São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

- I. garantia da gratuidade da concessão;
- II. não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- III. ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;
- IV. garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;
- V. garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;
- VI. garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;
- VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

## Capítulo II

### Da Gestão e da concessão

**Art.7º.** A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

**Parágrafo Único.** Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

**Art.8º.** Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

**§ 1º.** Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

§ 2º. É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º. Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º. O Cadastro Único - CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 5º. Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico e do Cadastro Municipal de Informações Social (IDS). Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico e no Cadastro Municipal de Informações Sociais, a sua inclusão deverá ser providenciada imediatamente e/ou, logo após a concessão dos benefícios eventuais, dependendo da avaliação técnica, quanto a urgência do benefício.

## Seção I

### Dos critérios e Prazo

**Art. 9º.** A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. Serão considerados como critérios para acesso aos benefícios eventuais de que trata esta Lei:

I- possuir registro de atendimento no Sistema Municipal de Informação Social, nos serviços, programas ou benefícios socioassistenciais para acessar os benefícios eventuais e, quando possível, possuir cadastro no Cadastro Único do Governo Federal;

II- a família deve possuir renda mensal per capita de até ½ (meio) salário mínimo nacional vigente, para residentes no perímetro urbano ou rural;

III- no perímetro rural o limite de propriedade de terra a ser considerado será de até 03 (três) alqueires de terra;

IV- para casos de agricultores arrendatários/parceiros, será considerado o limite de 5 (cinco) alqueires de terras arrendadas, mediante apresentação do contrato;

V- ter residência comprovada no Município de Três Barras do Paraná.

§ 1º. Os critérios estabelecidos nos incisos I e V deste artigo, não se aplicam aos benefícios de Auxílio Documentos e Auxílio Passagens, previstos nos incisos V e VII, do Art. 7º, deste Decreto.



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

§ 2º. Excepcionalmente, observada legislação vigente, os critérios estabelecidos nessa Lei, poderão ser relativizados, obedecidos os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com base na avaliação social fundamentada por profissional do Serviço Social, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º. Serão consideradas prioridades, para concessão dos benefícios eventuais, famílias que tenham entre seus membros crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos.

§ 4º. Os critérios dos incisos II, III e IV não são cumulativos.

§ 5º. Para fins de comprovação do disposto nos incisos deste artigo, poderão ser solicitados demais documentos comprobatórios.

**Art. 10.** Serão mantidos registros no Sistema Municipal de Informação Social, dos indivíduos e famílias atendidas, com vistas ao monitoramento e avaliação das ações e interlocução com os demais serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 1º. O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator corte de renda. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

I - nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;

II - em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único e Sistema Municipal de Informação Social.

§ 2º. O benefício eventual deverá ser concedido em até 30 dias, contados da data de seu requerimento, respeitando a urgência na triagem.

§ 3º. O benefício eventual, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

**Art. 11.** O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I – forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II – for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

III – finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

**Parágrafo Único.** A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

**Seção II**  
**Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões**

**Art. 12.** Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

- I - Nascimento;
- II - Morte;
- III - Vulnerabilidade temporária; e
- IV - Calamidade pública;

**Art. 13.** O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e, ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**§1º.** O benefício de que trata este caput atenderá preferencialmente:

- I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;
- II - Apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;
- III - Apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

**§ 2º.** O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

**§ 3º.** O requerimento deverá ser feito até 90 dias, contados da data do nascimento.

**§ 4º.** O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

A



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

§ 5º. As provisões nas situações de nascimento serão concedidas da seguinte forma:

I - Em Pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de R\$ 500,00, repassado em uma única parcela, sendo reajustado anualmente através do IPC;

§ 6º. O benefício poderá ser solicitado a partir do 8º mês de gestação até 60 dias após o nascimento do bebe.

§ 7º. São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

I - Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II - certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

III - no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV - comprovante de residência;

V - carteira de identidade e CPF do beneficiado;

VI - documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

**Art. 14.** O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

§ 1º. Para a concessão do auxílio funeral, excepcionalmente será considerada a renda per capita um salário mínimo vigente nacional.

§ 2º. O Auxílio por morte será repassado ao familiar solicitante no valor máximo de R\$ 1.500,00 e atenderá os seguintes requisitos:

I - despesas de urna;

II - serviços funerários;

III - traslado do corpo;

IV - velório;

§ 3º. O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§ 4º. Em caso de ressarcimento de despesas custeadas pela família, o prazo de requerimento será de até 60 dias após o sepultamento do ente familiar.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

**§ 5º.** O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

**§ 6º.** No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

**§ 7º.** São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

- I – atestado de óbito;
- II – comprovante de residência;
- III – carteira de identidade e CPF do beneficiado.

**Art. 15.** O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

- I - alimentação;
- II - documentação civil básica;
- III - domicílio provisório (aluguel social);
- IV - mobilidade;
- V – pequenas reformas habitacional;
- VI - outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:
  - a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
  - b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
  - c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;
  - d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
  - e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;
  - f) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;
  - g) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

**§1º** As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

- I - Bens materiais:

A



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

a) Alimentação básica: a cesta básica de alimentos deverá conter os seguintes itens: 05kg de arroz; 02kg de feijão; 05kg de farinha de trigo; 05kg de açúcar cristal; 05kg de fubá; 400g de achocolatado em pó; 02 unidades de óleo de soja de 900ml; 500gr de café em pó; 02 litros de leite integral; 01kg de sal refinado; 01 unidade de extrato de tomate de 340g; 01 kg de macarrão, tipo parafuso; 03kg de carne de frango congelada, tipo coxa e sobrecoxa sem dorso; 01 kg de mortadela sem tocinho; 01 unidade de biscoito doce, tipo rosquinha, de 300gr; 01 caixa de chá mate tostado natural de 40g; 01 margarina de 500gr.

b) Foto para documentação civil básica (tais como: *Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, cujo valor poderá ser até o limite máximo de R\$ 80,00 (repassado a empresa que prestará o serviço).*

c) Auxílio com material de construção (melhoria habitacional): O benefício será concedido à família ou indivíduos, em forma de material de construção no valor máximo de até R\$ 1.000,00, mediante parecer técnico da Equipe de Referência do CRAS, validados pela visita domiciliar antes e depois da melhoria habitacional e de apresentação de orçamento do que irá precisar para a reforma.

d) Outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da Política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência:

I – Auxílio com passagem rodoviária, no valor máximo de até R\$ 350,00, concedido mediante a avaliação da necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:

a) retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos;

b) atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;

c) entrevistas de emprego, ou outra oportunidade de acesso ao mundo do trabalho;

d) visita familiar a membro que esteja preso, entre outras situações que promovam a convivência familiar.

II - A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel social, cujo valor será de até R\$ 350,00, devendo ser repassado ao locatário e que deve obrigatoriamente, ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência e deve ser concedido:

a) para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

b) quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Trés Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

- c) para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública; e
- d) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 16** Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º. Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º. Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º. A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º. A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação à sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º. A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º. As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

§ 7º. As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

I – Auxílio com cobertores e roupas, para atendimento individual ou coletivo, como em Campanhas de Agasalho, em situações de desastres climáticos (enchentes, desabamentos, etc.) ou em outras situações de risco e vulnerabilidades. O benéfico poderá ser concedido até o limite máximo de 150,00, mediante a avaliação da equipe Técnica de Referência do CRAS.

## Capítulo III Disposições Finais

**Art. 17.** Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto. Além de:

I – alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

**Art. 18.** As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

**Art. 19.** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

**Art. 20.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, em 30 de novembro de 2021.

  
**Gerson Francisco Gusso**  
Prefeito Municipal